



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIGUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.parigueraacu.sp.leg.br](http://www.parigueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariguera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariguera.sp.gov.br)

008  
A

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 034/2020 da CCJR sobre o projeto de lei nº 11/2020, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização dos processos de dispensa de licitação e convite no site oficial e a publicação da contratação no diário oficial da prefeitura conforme específica.

#### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de o Município disponibilizar os processos de dispensa de licitação e convite no site oficial e a publicação da contratação no diário oficial da prefeitura.

2. Na Mensagem consta que “*a proposta visa dar transparência aos processos licitatórios nas modalidades de Dispensa de Licitação e Carta Convite (...) desta maneira a fiscalização por parte do legislativo terá uma grande agilidade e facilitará na busca de informações nos atos das contratações.*”

3. Consta no art. 2º e seus incisos que será obrigatória a divulgação dos seguintes dados:

“ I - termo de referência, contendo todas as informações referentes ao serviço que será prestado, incluindo cronogramas de implantação ou de entrega, de qualquer natureza;

II - minuta do contrato de prestação de serviço, indicando as obrigações da municipalidade e do contratado, valores e modo de pagamento, penalidades e motivos para rescisão;

III - anexos de qualquer natureza contendo projetos e planejamentos a serem realizados;

IV - justificativa fundamentada para a contratação por dispensa de licitação e convite, apontando de maneira clara e balizada os dispositivos legais que a autorizaram, anexando toda e qualquer documentação exigida por Lei que comprovem a lícitude do ato,

“Deus seja louvado”

1 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

007  
Y

incluso informaçõe s e documentos da contratada.”

4. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa é comum, haja vista não haver previsão legal de que a matéria seja de competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

8. No que se refere à redação da proposta, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

9. No mérito, não há óbice à aprovação da matéria, especialmente porque a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade expresso no caput do art. 37, da Constituição da República.

10. Nesse sentido, a divulgação dos processos de dispensa de licitação e das cartas convites no site oficial do Município viabiliza o exercício do controle social sobre a gestão pública e, por consequência, atende ao interesse público.

11. No entanto, se faz necessária a apresentação de **emenda supressiva ao art. 5º da proposta**, tendo em vista que a regra adotada pelo ordenamento jurídico (art. 5º, inciso XXXVI, da CF; art. 6º, da LINDB), é o da irretroatividade das leis, vez que é preciso conferir segurança aos atos consumados que já produzem seus efeitos regulares e, por isso, não podem ser modificados a qualquer tempo, sob

“Deus seja louvado”

2 de 4



pena de instabilidade e incerteza nas relações jurídicas.

**12.** Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, com a análise e deliberação da emenda supressiva proposta pela CCJR, pelo que somos FAVORÁVEIS a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 02 de Setembro de 2020.

  
**ARNALDO LOURENÇO**  
Relator

### PELAS CONCLUSÕES:

  
**MILTON TICACA**  
Presidente